

**MIGRAÇÕES NO MERCOSUL: PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA
PESSOA HUMANA**

**Curitiba
2011**

Nadia Pacher Floriani

**MIGRAÇÕES NO MERCOSUL: PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA
PESSOA HUMANA**

**Monografia apresentada ao Curso de
Especialização em Relações
Internacionais da Universidade Federal
do Paraná - UFPR e da Casa Latino
Americana - CASLA como requisito
parcial a obtenção do grau de
Especialista em Relações
Internacionais.**

**Orientadora: Profa. Dra. Gislene
Aparecida dos Santos**

**Curitiba
2011**

AGRADECIMENTOS

À Professora Gislene Santos pelo seu engajamento na defesa dos migrantes necessitados de proteção, pela sua sensibilidade em relação ao tema das migrações e à justiça social e pela sua orientação ao meu trabalho de conclusão do Curso de Especialização em Relações Internacionais, UFPR/CASLA.

Da mesma forma, à Professora Sandra Lima por sua sensibilidade às questões sociais e pelo apoio a este trabalho de conclusão do Curso de Especialização em Relações Internacionais, UFPR/CASLA.

Aos meus pais, Dimas e Gladys que me motivaram para o estudo e luta pela justiciabilidade dos direitos humanos.

Aos companheiros da Casa Latino Americana – CASLA e da CILA/CASLA (Comissão de Integração latino-americana).

RESUMO

O objeto deste trabalho é apresentar e refletir sobre os fenômenos envolvidos nos processos migratórios. Buscou-se expor as conseqüências humanas do processo de globalização, os efeitos dessa globalização sobre os países, os aspectos estruturais criados pela internacionalização econômica. Mereceu destaque na presente monografia, a situação atual e os desafios dos processos migratórios no MERCOSUL, os conflitos existentes na aplicação de instrumentos jurídicos pertencentes ao Direito interno dos Estados-Nação. Apresentou-se a história, a evolução e o sistema de proteção dos Direitos Humanos e a relação com as violações sofridas pelos migrantes latino-americanos, em especial aqueles com maior vulnerabilidade social. Outro aspecto relevante destacado é o descompasso verificado entre as normas jurídicas de proteção aos migrantes e a realidade das dinâmicas econômico-sociais contemporâneas.

Palavras-chave: globalização; políticas migratórias; migrações no MERCOSUL; Direito Internacional; legislação migratória; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The object of this paper is to present and reflect on the phenomena involved in migration processes. We tried to expose the human consequences of globalization, the effects of globalization on countries, the structural features created by economic internationalization. Particular focus in this monograph, the current situation and challenges of migration processes in MERCOSUR, the conflicts in the application of legal instruments pertaining to the domestic law of nation-states. This research presents the history, evolution and system of protection of human rights and the relationship to the violations suffered by Latin American migrants, especially those more socially vulnerable. Another important aspect highlighted is the gap seen between the legal standards for protection of migrants and the reality of contemporary social dynamics.

Keywords: globalization, migration policies, migration in MERCOSUR; international law, immigration laws, human dignity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 JUSTIFICATIVA	9
CAPÍTULO I: Fundamentos teóricos sobre alguns aspectos da globalização e das migrações internacionais	13
1.1. Conseqüências sócio-políticas, culturais e humanas da globalização.....	13
1.2 A visão de Saskia Sassen sobre globalização.....	18
1.3 Aspectos multicausais das migrações.....	20
CAPÍTULO II: Migrações e problemas migratórios no Mercosul	24
2.1. Aspectos gerais das migrações no MERCOSUL.....	24
2.2. Direitos Humanos, Integração e Migrações no MERCOSUL.....	25
2.3. A questão da cultura indígena no MERCOSUL e seu significado para as migrações de fronteiras.....	28
CAPÍTULO III: História dos Direitos Humanos e Análise dos Instrumentos Jurídicos nos Processos Migratórios do MERCOSUL	30
3.1. História e evolução dos Direitos Humanos.....	30
3.2. Análise e aplicação de instrumentos jurídicos nacionais e internacionais dos processos migratórios no MERCOSUL.....	36
3 Considerações Finais	44
4 Referências Bibliográficas	47

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente estudo de uma abordagem sobre a realidade e os desafios dos processos migratórios no MERCOSUL, enfocando questões relativas aos Direitos Humanos, Direitos fundamentais, Direito Internacional e o papel dos Estados-nações nessa matéria.

Além disso, o estudo visa avaliar o papel da política internacional, das relações internacionais e do direito internacional face à assistência aos migrantes. O tema é de fundamental importância uma vez que essas pessoas sofrem diariamente com a exclusão, a discriminação e a exploração por parte dos indivíduos e por parte dos Estados estrangeiros.

O foco principal desta monografia busca avaliar os mecanismos jurídicos existentes e a efetivação dos direitos do migrante, em especial, o latino-americano, no contexto do MERCOSUL. Adicionalmente, agregam-se alguns objetivos específicos, tais como: compreender o processo migratório, bem como os instrumentos jurídicos internacionais e a proteção ao migrante; finalmente, caberá uma avaliação da aplicação das normas e legislações de direito internacional em relação ao migrante.

Para uma compreensão do fenômeno migratório, buscamos algumas das principais explicações nas ciências sociais. Dessa maneira, no capítulo 1 buscamos expor as concepções de alguns autores que tratam de questões vinculadas ao fenômeno da globalização, contexto fundamental para interpretar as migrações internacionais e regionais. Manoel Castells (1999) vai interpretar esta globalização como consequência do capitalismo informacional, com novas interpretações sobre tempo e espaço. Zigmud Bauman (1999) traz importante contribuição para entender as consequências humanas da globalização. Saskia Sassen (2010) aborda diferentes níveis e escalas do processo da globalização e

os diversos fatores diferenciados que impulsionam as migrações, em termos transfronteiriços, nacionais e subnacionais.

No capítulo 2 são abordados os aspectos gerais das migrações no MERCOSUL; como operam neste espaço os Direitos Humanos no atual processo de integração e das migrações; da mesma maneira, pela sua importância cultural e social, apresentamos a questão da cultura indígena e seu significado para as migrações de fronteiras.

No capítulo 3, serão analisados os seguintes aspectos: história e evolução dos Direitos Humanos; aplicação de instrumentos jurídicos internacionais no ordenamento pátrio. Neste sentido, pretende-se analisar o indivíduo como sujeito de direito internacional, os princípios relacionados à pessoa humana, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à nacionalidade, à integridade, à proteção da família, à proteção da honra e da dignidade, entre outros.

Como fundamentação dos aspectos humanos na análise do processo migratório, parte-se da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, conjunto de princípios fundamentais que colocou o ser humano no centro do direito internacional, como também, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Assim, o problema desta pesquisa trata de indagar sobre quais fatores são responsáveis para a garantia efetiva da aplicação dos direitos migratórios, já que o direito internacional possui os principais elementos para essa garantia. Como eixo articulador entre os capítulos tem-se preliminarmente as seguintes questões, podendo as mesmas ser validadas ou não pela pesquisa: há conflitos entre a legislação internacional sobre direitos migratórios e aqueles dos Estados-Nação, a fim de garantir sua efetiva aplicação? Se não há conflitos entre a legislação internacional sobre direitos migratórios e a dos Estados-Nação sobre a mesma matéria, quais são os obstáculos que impedem a sua efetiva realização?

Cabe ainda indicar que a metodologia a ser utilizada nesta pesquisa será fundamentada, principalmente, pelo estudo bibliográfico, embora o recurso à observação participante também será utilizado, em especial quando se analisar as condições concretas dos migrantes demandantes de legalização no Brasil. O referencial teórico será baseado em estudos sobre direito internacional e abordagens sociológicas, antropológicas, econômicas, políticas e geográficas sobre as dinâmicas migratórias.

2. JUSTIFICATIVA

Primeiramente há que se entender o que são as dinâmicas migratórias, suas características e implicações. Sob a ótica sociológica as migrações são percebidas como processos complexos, vinculados a questões estruturais, de ordem econômica, política e cultural, além de outras de caráter pontual.

Sabe-se que a migração é um fenômeno global e entre suas causas principais estão as desigualdades entre as nações, falta de oportunidades nos países em vias de desenvolvimento, violações aos direitos humanos, ameaças, proliferação dos conflitos e guerras, perseguições políticas, processo acelerado de urbanização, catástrofes naturais e situações ambientais, questões ligadas ao narcotráfico, entre outras.

Desde os primórdios da humanidade, verifica-se o movimento populacional. Atualmente, com o advento da globalização observa-se um novo curso migratório. Por definição, a globalização é o fluxo em larga escala de capitais, mercadorias e serviços, de tecnologia e pessoal para além das fronteiras nacionais.

As transformações geradas pela globalização têm tido um grande impacto sobre os fluxos migratórios. As relações com a economia global, no conjunto das assimetrias resultam nas desigualdades crescentes entre países. Com o neoliberalismo e a ampliação da globalização ocorre uma alteração nas relações de trabalho, obrigando a uma maior mobilidade de trabalhadores no espaço internacional.

A população migra para se salvar dos pavores econômicos e de suas conseqüências. O migrante internacional é peça chave na economia do país receptor e de seu país de origem. É essencial para a sustentabilidade do dinamismo econômico das sociedades, embora também fonte de conflitos na

integração dos migrantes nos países receptores e muitas vezes constituindo-se em flagrante violação dos direitos humanos em matéria de direitos trabalhistas.

A mobilidade humana beneficia os chamados países em desenvolvimento. Isto se verifica, no favorecimento direto dos familiares dos migrantes pelo envio de remessas financeiras. Assim, observa-se o fortalecimento aos investimentos diretos estrangeiros, um importante fator macroeconômico.

Entretanto, em muitos países, o migrante em situação irregular ou até mesmo em situação regular é tido como um concorrente a mais no já restrito mercado de trabalho. Neste sentido, surgem os preconceitos e acentua-se o racismo em relação a essas pessoas marginalizadas.

Outro aspecto negativo é que em sua maioria, o deslocamento migratório atende à demanda dos países industrializados por mão-de-obra barata e sem qualificação. Isto se comprova, por exemplo, no caso norte-americano, onde migrantes latino-americanos, a maioria mexicanos, são obrigados a desempenhar trabalhos perigosos e insalubres.

Neste contexto, salienta-se a importância da pessoa humana necessitar de proteção internacional, face aos abusos sofridos pelo seu próprio Estado e pelo Estado estrangeiro, em cujos territórios se encontram os indivíduos.

O avanço observado no campo da proteção dos direitos humanos se dá a partir da segunda metade do século XX, após a segunda guerra mundial. Porém, em que pese a Declaração Universal de 1948 e os Pactos Internacionais de Washington de 1961, até então não havia uma instância internacional de proteção efetiva desses direitos.

Da mesma forma, não se logrou êxito com a criação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, firmada por meio do Pacto de San José de

Costa Rica no ano de 1969, pois a América Latina vivia tempos de ditaduras militares.

Com a conquista da democracia no continente latino-americano, a proteção dos direitos humanos se tornou mais eficaz. O direito internacional se consolidou e foram aprovados, firmados e ratificados cada vez mais tratados, como também foram aprovados e firmados cada vez mais pactos, declarações, convenções e protocolos.

Contudo, deve-se repensar a política internacional, as relações internacionais e o direito internacional. Os Estados-nação apresentam várias limitações no que tange à política internacional de migrações. É necessário estabelecer políticas públicas eficazes de assistência aos migrantes. Hoje, infelizmente observa-se, que a discussão a respeito das políticas migratórias, no cenário internacional, somente ocorre quando se refere à segurança de fronteiras.

As legislações migratórias nos países latino-americanos, que embasam as políticas de controle aos migrantes são revestidas de normas profundamente autoritárias, editadas pela ditadura militar e obviamente sem a participação da sociedade civil. Um exemplo claro é o *Estatuto do Estrangeiro* do Brasil de 1980. Daí, a necessidade de uma verdadeira transformação nos mecanismos estabelecidos para a efetivação dos direitos dos migrantes.

Há muitos problemas na aplicação de normas e legislações referentes aos direitos do migrante. Em sua maioria, esses mecanismos não acompanham as realidades sociais, em que pese a evolução do direito internacional.

O sistema internacional de proteção aos direitos humanos estabelece normas em que os Estados partes se obrigam a reconhecer e respeitar, porém mesmo com esta imposição assiste-se à uma série de violações aos direitos humanos.

Todas essas razões justificam a análise e o aprofundamento de temas voltados aos Direitos Humanos, ao Direito Internacional, à existência de valores que afetam a vida e o cotidiano dos migrantes, bem como a necessidade da discussão sobre a livre circulação de pessoas no MERCOSUL, tendo em vista o caráter defasado da legislação que regula esse assunto em alguns países que compõem este bloco regional de integração do Cone Sul.

CAPÍTULO I: Fundamentos teóricos sobre alguns aspectos da globalização e das migrações internacionais

1.1. Conseqüências sócio-políticas, culturais e humanas da globalização

Os séculos XIX e XX assistiram à construção e ao fortalecimento dos Estados-nação, em torno dos quais se definiam as identidades nacionais, os direitos de cidadania inscritos no interior de suas fronteiras. Com o advento da globalização, perde força política o conceito de soberania nacional, cujos reflexos se fazem sentir sobre múltiplas dimensões, e em escala planetária.

Novos conceitos emergem dessa crise de ampliação de fronteiras, embora o processo contenha obstáculos e contradições, muitos dos quais ainda intransponíveis. Remodelam-se as percepções e os sentidos de 'tempo' e 'espaço', como categorias que operam de maneira distinta às antigas concepções das temporalidades e das espacialidades fixas e absolutas, definidas pela física clássica newtoniana e a velha geografia das fronteiras fixas.

Aqui temos que analisar com cuidado certo modismo na análise do fenômeno da globalização e da pós-modernidade que procura nivelar linearmente certos fenômenos observáveis em algumas regiões e continentes, designados aqui por países nórdicos (que produzem 70% da energia e da riqueza do planeta, mas que concentram apenas 1/3 de população mundial) em oposição aos países do hemisfério sul (antigamente tratados de Terceiro Mundo ou Periferia do Sistema Central, e hoje considerados como Segundo Mundo em função da perda de importância dos países do antigo sistema socialista, hoje também considerados como Segundo Mundo se comparados com o nível de pobreza comum aos demais dessa mesma categoria).

O fenômeno da globalização estabeleceu nexos, mas também rupturas entre sistemas políticos em escala ampliada e sistema cultural derivado das novas lógicas produtivas do capitalismo pós-industrial ou também chamado por Castells de 'capitalismo informacional'. Por sua vez, a globalização imprimiu mudanças sobre a composição sócio-política do Estado Nacional que não tem mais o poder ou o desejo de manter uma união sólida e inabalável com a nação (BAUMAN, 2005).

Neste sentido, quando estamos considerando que fenômenos econômicos e políticos também se traduzem em fenômenos de ordem cultural, buscamos identificar que uma série de fenômenos novos são percebidos e vividos distintamente pelos diversos grupos humanos, dispersos em escala continental.

Historicamente, o capitalismo como sistema econômico, político, cultural e militar tem passado por metamorfoses em suas estruturas internas e externas, sintetizadas da seguinte maneira por Bauman (2005):

(...) o capitalismo como grande impulsionador da acumulação do capital baseava essa expansão na conquista do território com o propósito de ampliar o volume da mão-de-obra, sujeita à exploração capitalista. Este impulso imperialista exigia que as terras conquistadas fossem submetidas à administração dos conquistadores; praticava-se nas colônias o que se praticava no interior dos Estados-Nações. Como isso se inscrevia na lógica da subordinação real do trabalho ao capital, era aceitável que Marx identificasse uma centralidade nesse processo à luz da identidade de classe, pois o processo de exploração era mundial e inexorável" (BAUMAN, 2005, p.46-47).

Porém, essa expansão do Ocidente em direção ao restante do planeta produziu um efeito mais avassalador, qual seja, substituindo as práticas de exploração, pelas de exclusão humana. Bauman (2005) se refere à produção de um formidável contingente humano descartável (lixo humano), absolutamente desnecessário ao sistema e conseqüentemente transformando-o em "pessoas rejeitadas".

A longo prazo, tornou-se evidente que uma dimensão mais espetacular, e talvez ainda mais influente, da expansão do Ocidente em escala mundial foi então a da lenta mas implacável globalização da produção de lixo humano. É essa exclusão que está na base dos casos mais gritantes da polarização social, do aprofundamento da desigualdade, da pobreza, miséria e humilhação.

Se por um lado, o capitalismo revoluciona permanentemente seu sistema de produção e sua base técnica, opera também de maneira profunda nas estruturas políticas e sociais que lhe dão suporte, mas que se transformam igualmente e se desfiguram em relação ao seu modelo de origem, isto é, um sistema politicamente liberal, culturalmente apoiado na crença do valor do trabalho como realização material e moral do ser humano e que garanta aos indivíduos uma vida segura e planejada. Como contrapartida a essa tendência inicial, emerge a precarização do trabalho e a necessidade de um maior investimento pessoal e social na educação, mas nem sempre com efeitos positivos previsíveis.

Em suas reflexões sobre a globalização e as conseqüências humanas, Bauman (1999) capta sociologicamente ambos fenômenos do tempo e do espaço, acima analisados do ponto de vista teórico e processual, por Castells (1999). Desde essa perspectiva, é possível perceber que o sistema mundial, sob a égide do capitalismo se reproduz em base à contradição real entre regiões com poder e os atores sociais que vivem e internalizam suas conseqüências.

Com essa perspectiva, Bauman (1999) confronta o modelo da nova hierarquia da mobilidade demográfica entre dois pólos que se unem e se separam, ao mesmo tempo. Do ponto de vista da vivência do espaço, para o Primeiro Mundo, espaço dos globalmente móveis, é possível combinar a dimensão real e a virtual quando se trata do espaço; isto é, aqueles que vivem em sociedades afluentes (ricas) não há restrições de mobilidade. Já para o Segundo Mundo, os impedidos de se mover estão amarrados à localidade, o sentido do espaço real para eles está se fechando rapidamente.

Quanto ao tempo, os habitantes do Primeiro Mundo vivem nele; o espaço não lhes importa uma vez que podem transpor imediatamente qualquer distância. O espaço para os habitantes do Segundo Mundo é pesado, amarrando o tempo e mantendo-o fora do controle deles. Seu tempo é vazio: nada acontecendo. Só o tempo virtual da TV tem uma estrutura e o resto do tempo chega e parte sem deixar marcas. O mundo, para os habitantes do Primeiro Mundo é cada vez mais cosmopolita, onde se encontram os homens de negócios globais, dos administradores globais da cultura e dos acadêmicos globais. Para estes, as fronteiras dos Estados foram derrubadas, a exemplo das mercadorias, do capital e das finanças. Já para os do Segundo Mundo, restam os muros existentes e os novos que se constroem, os controles de imigração, as leis de residência, a tolerância zero, etc.

No contexto atual da expansão capitalista, em escala global, é possível visualizar novas configurações culturais, concomitantes às metamorfoses ocorridas com os diversos sistemas acima apontados (econômicos, tecnológicos, paradigmáticos, mercadológicos, humanos...). Antes disto, porém, é importante sinalizar para as novidades da organização política associadas com a desregulamentação dos direitos sociais, o desmonte das políticas públicas e a introdução de mecanismos neoliberais, privatizações de serviços coletivos, como educação, saúde e previdência. Esses mecanismos são o pano de fundo das mudanças verificadas nas últimas décadas, embora os movimentos sociais e as diversas organizações de trabalhadores, camponeses, intelectuais resistam à introdução do Estado Mínimo, máxima dos defensores de uma visão unilateral de mercado.

Porém, deve-se analisar com certo cuidado o efeito da globalização sobre as identidades, a fim de não ir muito facilmente às generalizações eurocêntricas ou às análises pós-modernas que podem ser aplicadas em países nórdicos

ocidentais, mas que não se aplicam facilmente às realidades africanas, asiáticas, do Oriente Médio e de regiões da América Latina.

Do ponto de vista sociológico, pode-se aproximar o sentido de identidade, com a noção de “comunidade”; há dois tipos de comunidades: de vida (os indivíduos vivem juntos numa ligação absoluta) e de destino (unidos unicamente por idéias ou por uma variedade de princípios).

Para Bauman, a pós-modernidade estaria solapando essa maneira de um indivíduo construir sua identidade, apenas pela referência ao “pertencimento” a uma ou outra comunidade. As identidades são plurais e negociáveis e revogáveis; ter uma identidade não se resumiria a ter consciência de um pertencer, já que este não se conclui nunca, é uma tarefa a ser realizada vezes e vezes sem conta. Assim, a identidade moderna ou pós-moderna seria algo a ser inventado e não descoberto (BAUMAN, 2005).

Quando se busca associar identidade com política, o modelo cívico de nacionalidade é representado como identidade nacional. A maneira de associar os indivíduos sob essa dimensão implica pensar em instituições que agrupem indivíduos de opinião semelhante; aqui está em jogo o funcionamento de sistemas democráticos do mundo atual. Por outro lado, representar as identidades sob o modelo étnico significa pensá-las na ótica puramente cultural. Neste caso, a identidade seria dada ao nascer; ela se impõe sobre o indivíduo (BAUMAN, 2005).

Não se trata aqui meramente de dois modelos conceituais em torno do debate das identidades. Alguns autores conservadores vêem esse debate como um obstáculo para a convivência das diferenças culturais em escala global. Preferem entendê-lo como “choque de civilizações”, opondo o Ocidente moderno, democrático, portador de valores iluministas, racionais e detentor do progresso para a humanidade, contra o fundamentalismo das demais culturas. Não é difícil

identificar os resultados perigosos dessa visão quando a mesma é acometida pela intolerância e a beligerância dos propósitos.

É bem verdade que todas essas mudanças de caráter estrutural (objetivas) e existenciais (subjetivas) ocorridas em escala planetária estão acontecendo ainda e não se pode dizer que estão concluídas, se é que podem. O resultado verificado não é apenas na dimensão da realidade (ou das coisas), mas igualmente pela maneira de representá-la (das palavras). As mudanças são tão evidentes e chocantes que merecem ser interpretadas com conceitos e categorias de análise novas. Mais ou menos na mesma direção daquilo que Bauman (1999, p.85) dizia ao referir-se aos limites do espaço geográfico: *“não há mais ‘fronteiras naturais’ nem lugares óbvios a ocupar”*.

1.2. A visão de Saskia Sassen sobre globalização

Desde outra perspectiva teórica e à luz da sociologia da globalização, Saskia Sassen, Professora de Sociologia na Columbia University dos EUA, inicia seu livro ‘Sociologia da Globalização’(2010) afirmando que os processos transnacionais da globalização, em seus aspectos econômicos, políticos e culturais, e que certamente incluem os processos migratórios, apresentam um desafio teórico e metodológico para as ciências sociais, principalmente para a geografia, a sociologia, a antropologia, as relações internacionais e a economia. Ela apresenta este quadro agudo de transnacionalização como fenômenos simultâneos de mudanças sobre a própria formação dos Estados Nacionais como também no próprio interior dessa formação, ou seja, nos próprios territórios e instituições nacionais.

Segundo esta autora, a globalização é algo mais do que a noção superficial de uma interdependência entre países, instituições internacionais e governos. Assim, indo muito além dessa aparente interdependência, há que se buscar entender que a globalização envolve, por um lado, a formação de processos e

instituições globais, como a Organização Mundial do Comércio, mercados financeiros globais, os Tribunais Penais Internacionais de Guerra.

Por outro lado, processos que ocorrem dentro dos territórios nacionais ou subnacionais, fortemente articulados com os internacionais fazem parte da globalização, uma vez que envolvem redes e entidades que se conectam com atores locais e nacionais, como por exemplo, organizações de direitos humanos e ambientais, implementação de certas políticas fiscais e monetárias por parte dos Estados, pressões exercidas pelo FMI sobre esses Estados; nota-se ainda que nessa interconexão atual entre Estados e instituições nacionais com as políticas de escala globais, são utilizados procedimentos de instrumentos internacionais, como nos casos de tratamentos sobre direitos humanos, normas de comércio, etc., antes reservados apenas a normas nacionais.

Outro aspecto metodológico novo para captar essa nova dinâmica entre o global e o nacional é a mudança na hierarquia de escalas, diferentes daquela que entendia o nacional em oposição ao internacional. Por exemplo, sobrepõem-se escalas subnacionais como a cidade global e escalas globais, como os mercados globais, desestabilizando as antigas formas de se perceber essas escalas. Adicionalmente, essas novas escalas nos colocam diante de territórios ampliados ou restritos quando analisamos uma variedade de atores extraestatais e formas de cooperação e conflitos transfronteiriços, como as redes de negócios globais, o novo cosmopolitismo, as organizações não governamentais (ONGs), as redes de diásporas (migrações) e os espaços como as cidades globais e as esferas públicas transfronteiriças (SASSEN, 2010).

Estudar o global, portanto, não é focar apenas naquilo que constitui o explicitamente global em escala, mas também o que constituem as práticas e condições de escala local, articuladas com a dinâmica global. Contudo, nesta inter-relação do nacional, subnacional e global, pode ocorrer uma desnacionalização parcial de certos componentes do nacional. Como exemplo,

disso, Sassen apresenta as novas redes que conectam as cidades, por meio de atividades e instituições, como escalonamento global constituído por lugares subnacionais e suas transações transfronteiriças cada vez maiores (SASSEN, 2010).

Sobre uma nova geografia do poder dos Estados, Sassen argumenta que o debate atual sobre o papel desses Estados apresenta a redução de suas capacidades regulatórias, pela perda de controle sobre o processo de globalização econômica e pela privatização de empresas do setor público. Contudo, esta é apenas uma face da moeda. Esse retraimento do papel regulatório dos Estados não dá conta de suas mudanças internas. Assim:

A nova geografia do poder que os Estados enfrentam acarreta, portanto, um processo muito mais diferenciado do que sugerem as noções de um declínio geral na significância do Estado. Ao contrário, presenciamos um reposicionamento do Estado em um campo mais amplo de poder e uma reconfiguração do trabalho dos Estados. Esse campo mais amplo de poder se constitui, em parte, pela formação de uma nova ordem institucional privada, ligada à economia global e, em parte, pela importância crescente de uma variedade de ordens institucionais envolvidas em vários aspectos do bem comum, entendido de forma ampla, como a rede internacional de ONGs e o regime internacional de direitos humanos. A análise dessa geografia do poder exige identificar e conceituar um conjunto específico de operações que se dá dentro de cenários institucionais nacionais, mas que é voltado para agendas não nacionais ou transnacionais, sendo que, anteriormente, estava ligado a agendas nacionais (SASSEN, 2010: 31-32).

1.3. Aspectos multicausais das migrações

Estudos sobre migrações indicam que as redes transnacionais entre países de emigrantes e imigrantes constituíam fluxos de migrações há séculos e que a migração em cadeia e a reunião familiar como indutoras dos processos migratórios ainda estão presentes hoje. A questão central para Sassen (2010), no bojo do debate entre globalização e migração, é perguntar-se em que medida essa relação afeta um e outro desses fenômenos contemporâneos.

Provavelmente, as migrações escondem determinadas especificidades que a globalização não consegue explicar por meio da análise que economistas e demógrafos fazem, pela teoria de “repulsão e atração”; ou seja, que os principais fatores de repulsão como pobreza e desemprego e os principais fatores de atração, como possibilidades de emprego e melhores salários explicam parcialmente os motivos das migrações. O problema para Sassen (2010) é entender por que aqueles que vivem em idênticas situações dos que migram não o fazem, uma vez que “*a emigração não é uma fuga indiferenciada da pobreza e do desemprego para a prosperidade*” (SASSEN, 2010, p.115).

Mesmo que em muitas circunstâncias os mecanismos subjetivos (motivações e imaginários) dos migrantes sejam razões válidas para explicar suas motivações em migrar, além daquelas conjunturais voltadas a condições específicas de momento e lugar,

Sassen (2010) atribui a fatores de ordem mais estruturais as reais e sólidas causas para os fluxos migratórios. Para analisar as tendências gerais, as ênfases devem se afastar das explicações simplificadas e gerais, para ater-se a variáveis que contribuem para a explicação dos fluxos migratórios. Assim, os antigos laços coloniais podem explicar uma série de movimentos migratórios na Europa; outros dois fatores explicariam também esses movimentos no caso dos Estados Unidos pela presença econômica ou militar exercida em vários países, por exemplo, México, El Salvador, Filipinas, Vietnã, etc. Outra nova variável que pode estar na base desses fluxos migratórios é, segundo Sassen, a exportação organizada de trabalhadores, tanto legais como ilegais, criando uma nova conexão entre países de emigração e imigração, além dos velhos laços econômicos coloniais ou dos novos laços globais.

Para Sassen é importante identificar padrões entre os fatores que podem transformar uma condição geral de pobreza e desemprego em um impulso de migração. Segundo ela, há quatro padrões nos processos migratórios no contexto

da globalização: em primeiro lugar, as migrações tendem a ocorrer pelo recrutamento direto por empresas, governos, contratos de trabalho ou traficantes; em segundo lugar, o recrutamento por empresas e governos geralmente ocorre em países com os quais existem laços preexistentes (coloniais, neocoloniais, militares ou como parte da globalização econômica; em terceiro lugar, a globalização econômica aprofundou a interdependência de um número crescente de países, embora de maneira assimétrica; em quarto lugar, pelo aumento significativo na exportação organizada de trabalhadores, desde a década de 1990, em especial pelo comércio internacional e ilegal de migrantes (SASSEN, 2010, p. 116-17).

Contudo, é importante pontuar a existência de fatores desiguais nos processos de globalização da economia, em especial em muitos dos Estados da periferia do capitalismo global, especialmente aqueles relacionados com o grau de endividamento e desemprego nacionais, e sua relação com o grau de exportação de trabalhadores desses países.

Na década de 1990, 33 dos 41 “países pobres muito endividados” gastaram três dólares em pagamentos de serviço da dívida para os países desenvolvidos para cada dólar recebido em ajuda ao desenvolvimento. As razões do serviço da dívida pelo Produto Interno Bruto (PIB) em muitos desses países passavam de limites sustentáveis. (...) Essas razões são muito mais extremas do que os níveis considerados inadmissíveis na crise da dívida latino-americana da década de 1980. As razões da dívida (incluindo juros) por PIB são especialmente elevadas na África, onde chegam a 123%, comparado com 42% na América Latina e 28% na Ásia. O FMI hoje pede que os países pobres muito endividados paguem de 20 a 25% de suas receitas com exportação em serviço da dívida. Em comparação, em 1953, os aliados cancelaram 80% da dívida de guerra alemã e insistiram em um serviço de apenas 3 a 5% dos ganhos com exportação. Esse fardo da dívida inevitavelmente tem grandes repercussões para a composição dos gastos estatais e, com isso, para a população. Em 2003, o serviço da dívida, como proporção das exportações, variou de níveis extremamente elevados para Zâmbia (29,6%) e Mauritânia (27,7%), até níveis significativamente reduzidos, comparados com os da década de 1990, para Uganda (de 19,8% em 1995 para 7,1% em 2003) e Moçambique (de 34,5% em 1995 para 6,9% em 2003). E, em 2006, os governos dos principais países desenvolvidos cancelaram a dívida de 18 países mais pobres, reconhecendo que eles jamais conseguiriam pagá-las (SASSEN, 2010, p.130-31).

Se por um lado, essas condições forçaram as famílias e indivíduos a aceitarem ou procurarem traficantes legais ou ilegais para conduzi-los a qualquer trabalho e a qualquer lugar, por outro, deu margem a que juntamente com o conjunto de trabalhadores migrantes fizeram remessas para seus países, ganhassem uma importância monetária de proporções. Segundo o Banco Mundial (2006, apud SASSEN, 2010, p.131), *“de 1998 a 2005, as remessas globais enviadas pelos imigrantes para seu país natal aumentaram de 70 bilhões para 230 bilhões de dólares”*.

A exportação ilegal de migrantes, juntamente com o tráfico internacional de mulheres constituem duas mazelas das migrações no atual contexto da globalização. Ambos constituem um enorme negócio lucrativo: 3,5 bilhões de dólares por ano na década de 1990 para o tráfico ilegal de trabalhadores; já o tráfico para o negócio do sexo foi estimado em 19 bilhões de dólares pela Interpol, em 2006; quatro milhões de pessoas foram traficadas nessas condições, em 1998, segundo nos relata Sassen (2010, p.132 e 135).

Para concluir, Sassen (2010) resume dessa maneira o funcionamento das dinâmicas mais amplas dos atuais processos migratórios na globalização:

Três tipos de condições sociais facilitam a decisão de migrar e induzem os indivíduos a tomar tal decisão. Um primeiro conjunto de condições estruturais amplas tem a ver com os tipos de conexões criadas pela internacionalização econômica em suas tantas materializações: formas coloniais antigas e formas neocoloniais mais recentes e tipos específicos de conexões criados pelas formas atuais de globalização econômica. Um segundo conjunto de condições envolve o recrutamento direto de trabalhadores imigrantes por empregadores, por governos em nome dos empregadores ou pela rede de imigrantes. Um terceiro e último conjunto de condições envolve a exportação e o tráfico organizados, cada vez mais ilegais, de homens, mulheres e crianças. Essas atividades criam maneiras novas de conectar países exportadores e importadores de mão de obra, além das velhas conexões econômicas coloniais ou das novas conexões econômicas globais (SASSEN, 2010, p. 137).

CAPÍTULO II: Migrações e problemas migratórios no Mercosul

2.1. Aspectos gerais das migrações no MERCOSUL

Algumas das instituições governamentais do cone sul reconhecem no discurso, pelo menos, de que a livre circulação de pessoas caracteriza em si um dos principais fatores de integração econômica, social, cultural e política da região. Assim, de acordo com Almeida (2008), consta de uma declaração de intenções do presidente do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) do Brasil, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego e composto por nove Ministérios, além de cinco centrais sindicais, cinco confederações de empregadores e um representante da sociedade civil. O CNIg conta ainda com a Organização Internacional do Trabalho e a Organização Internacional para as Migrações, dentre outros órgãos, como observadores.

É preciso reconhecer os avanços já conquistados para que no futuro tenhamos a livre circulação de trabalhadores implementada. O Acordo de Residência para Nacionais do MERCOSUL, Bolívia e Chile é um exemplo concreto e tão logo entre efetivamente em vigor representará um enorme passo nessa direção. Outras iniciativas também merecem destaque como os Acordos para circulação de pessoas nas regiões de Fronteira, bem como os Acordos celebrados no âmbito do Grupo de Serviços, especialmente o Acordo para a criação do Visto MERCOSUL e o Mecanismo para o Exercício Profissional Temporário do MERCOSUL (ALMEIDA, 2008,p.15).

Nesta monografia, enfatizamos a difícil realidade, por um lado, sofrida por todos aqueles que migram e, por outro, das legislações que ordenam a matéria migratória, em muitos casos já defasadas e que não contemplam as reais necessidades básicas dos migrantes. Esta dura realidade pode ser caracterizada pela tensão entre a norma e a realidade.

Segundo consta do informe da OIT (2011) ¹, há 86 milhões de migrantes economicamente ativos, distribuídos por regiões continentais, na seguinte proporção: Europa, incluída Rússia, 33%; Ásia, incluído Oriente Médio, 29%; América do Norte, 24%; África, 8%; América Latina e Caribe, 3% e Oceania 3%. Isto significa para o caso da América Latina e Caribe, uma massa de 2.580.000 trabalhadores, nas mais diversas condições.

A migração intra-regional continua bastante significativa na América do Sul, embora menos intensa em termos numéricos do que a emigração extra-regional. Contudo, a região é caracterizada também por intensas migrações fronteiriças e limítrofes com controles bastante rígidos e também algo invisível para o registro das estatísticas oficiais (MILESI e MARINUCCI, 2008: 26).

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) de 2005, no Brasil residem aproximadamente 700 mil pessoas que nasceram fora do país. Entretanto, as condições de vida de milhares de bolivianos, peruanos e mesmo colombianos no país continuam dramáticas e invisíveis, especialmente nas periferias das grandes cidades, em áreas interioranas e fronteiriças, especialmente na região Norte. Essa invisibilidade atinge também brasileiros e brasileiras que residem em países limítrofes, como ocorre no Suriname e na Guiana Francesa (MILESI e MARINUCCI, 2008: 26).

2.2. Direitos Humanos, Integração e Migrações no MERCOSUL

De acordo com o Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, Dep. Federal Luiz Couto, a Comissão tem recebido inúmeras denúncias de violação de direitos humanos de brasileiros que estão em países do MERCOSUL e de cidadãos dos países do MERCOSUL que estão no Brasil. (MERCOSUL e as Migrações, 2008: 152).

¹ www.ilo.org/public/english/standards/realm/ilc/ilc92/pdf/rep-vi.pdf. Acesso em 05/06/2011.

A inexistência de políticas públicas dos países membros em relação ao fenômeno migratório da região acaba resultando em uma realidade encoberta. Se, por um lado, um número importante de brasileiros encontrou no Paraguai e na Bolívia terras para trabalhar, integrando-se como trabalhadores ou como empresários do agro-negócio, por outro lado, muitos brasileiros na Bolívia sofrem uma situação de invisibilidade, enfrentando dificuldades e riscos em muitos casos.

Também os trabalhadores migrantes, especialmente bolivianos e peruanos que chegam ao Brasil, sofrem dificuldades em termos de exploração e condições degradantes de trabalho, como no caso de São Paulo onde se submetem a proprietários de confecções também imigrantes, oriundos da Coreia, China e de países árabes.

Nesta matéria de direitos humanos e migrações no Cone Sul, há uma agenda que demanda ser enfrentada, a começar por uma abordagem conjunta da questão do direito à memória e à verdade. Os arquivos das ditaduras não foram totalmente abertos. Os povos de todos os países do MERCOSUL foram vítimas da mesma Operação Condor. Argentina e Uruguai têm conseguido andar a passos largos neste assunto, mas não é o caso do Brasil e do Paraguai. Esta matéria é de vital importância para a constituição de um Estado Democrático de Direito para todos os membros do MERCOSUL, uma vez que no período autoritário os Estados e governos impediam que os cidadãos dos diversos países circulassem livremente, sofrendo represálias e atentados contra suas vidas.

Diante da dificuldade de se lançar bases sólidas para a constituição de políticas públicas integradas entre os diversos países do MERCOSUL, questiona-se, por exemplo, certas fragilidades institucionais do próprio Parlamento do MERCOSUL. As indagações e dúvidas que pairam sobre esta instituição é se a mesma cumprirá um papel importante, com proposições de políticas públicas

conjuntas e fiscalização de suas execuções, ou se ao contrário, sofrerá de sua própria estrutura burocrática, com uma eficácia discutível.

Na pauta dos direitos humanos e processos migratórios consta ainda o tema da prevenção, combate e eliminação de todas as formas de tráfico de pessoas, em particular de mulheres e crianças. Foram identificadas várias rotas de tráfico, internas e internacionais, pela própria Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, do Congresso Nacional brasileiro, sobre as redes de exploração sexual. A Convenção de Durban reconhece que as vítimas do tráfico sofrem de discriminação racial e outras formas de intolerância.

Embaixadas e consulados dos Estados membros do MERCOSUL tampouco estão aparelhados para acompanhar diversas situações de precarização dos direitos humanos, como é o caso de latino-americanos presos em diversos países da região. Alguns desses países sequer informam aos outros sobre as prisões ocorridas, desconhecendo os tratados internacionais.

Contudo, deve-se reconhecer, conforme Laraia (2008) que alguns governos atuais da região têm implementado iniciativas meritórias, como é o caso do Ministério da Justiça brasileira, por meio da Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), que tem uma função de atuar junto a grupos vulneráveis no Brasil e na América do Sul:

Segundo relato da própria SEDH, esta se preocupa com as áreas de fronteiras em que habitam comunidades quilombolas, ribeirinhas, extrativistas e, principalmente indígenas. Existe a necessidade de implementar um programa de registro civil para pessoas indocumentadas. Por exemplo, os índios Ticuna, da fronteira Brasil-Colômbia, (Letícia/Tabatinga) pelo fato de serem nômades, necessitam de um registro civil. Como este povo habitava a tríplice fronteira (Peru, Colômbia e Brasil) muito antes da chegada dos colonizadores, não tinham necessidade de observar as atuais fronteiras, e em certa medida continuam

transitando de uma região a outra. A garantia de que eles possam transitar de um lado a outro é uma maneira de preservar sua cultura e sua integridade (LARAIA, 2008, p. 156).

2.3. A questão da cultura indígena no MERCOSUL e seu significado para as migrações de fronteiras.

Há coincidência de interpretação entre diversos pesquisadores sobre os principais aspectos formadores da cultura indígena da região sul do continente, em especial, do povo guarani. O antropólogo Roque Laraia (2008) comenta que há uma simplificação muito grande em se afirmar que a terra originária dos Guaranis é o Paraguai. Os Guaranis pertencem a um tronco lingüístico maior, que são os Tupi. A família Tupi-Guarani é a família mais importante das dez famílias lingüística dos Tupi. Os Tupi abrangem praticamente todo o território nacional. Estão no Amapá, Amazônia. Há Tupi no Peru também. E há muito tempo os antropólogos desistiram de tentar saber onde foi o centro de dispersão dos Tupi.

Da mesma maneira, o historiador Antonio Brand (2008) se refere ao fato de os Guaranis ocuparem uma região muito grande, desde a vinda dos espanhóis, que se estendia de Santa Catarina, Rio Paraná, Paraguai, até Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia:

A língua Guarani, em suas diversas variáveis, é a única ainda hoje falada em cinco países da região: Argentina, Bolívia, Brasil, Paraguai e Uruguai (normalmente se pensa que o Uruguai não tem mais índio, mas tem os Guarani Mbyá). Por essa razão, a língua Guarani é de fato a língua histórica do MERCOSUL. Os Guaranis trabalham com noções e conceitos próprios de fronteira. A noção de fronteira para os Guaranis está ligada, sobretudo a questões de parentesco. Disso emerge sua visão de território como espaço de comunicação ou de efetivação das relações de parentesco (BRAND, 2008, p.141-142).

A pressão direta das frentes não indígenas sobre os territórios indígenas além de gerarem um clima de muita violência, leva – conforme o autor

supracitado, ao aumento dos deslocamentos. O processo de defesa das terras indígenas encontra abrigo no Art. 36 da Convenção 169, segundo o qual

Os povos indígenas, em especial os que estão divididos por fronteiras internacionais, têm direito a manter e desenvolver os contatos, as relações e a cooperação, incluídas as atividades de caráter espiritual, cultural, política, econômica e social, com seus próprios membros, assim como outros povos através das fronteiras. Os Estados, em consulta e cooperação com os povos indígenas, adotarão medidas eficazes, para facilitar o exercício e garantia deste direito (BRAND, 2008, p. 144).

Abordei neste capítulo os aspectos gerais das migrações no MERCOSUL, Direitos Humanos, Integração e Migrações, e finalmente a questão da cultura Indígena no MERCOSUL, visando expor as relações intrínsecas de cada um desses temas com o objetivo da presente monografia, qual seja, a proteção dos direitos dos migrantes e a preservação da cultura autóctone.

CAPÍTULO III: História dos Direitos Humanos e Análise dos Instrumentos Jurídicos nos Processos Migratórios do MERCOSUL.

3.1. História e evolução dos Direitos Humanos

Na história da civilização ocidental verificam-se momentos e épocas que ajudaram a moldar nossa concepção atual dos direitos humanos. Nesta diversidade de pensamentos encontram-se as perspectivas das quais são analisados:

- a) Perspectiva filosófica ou jusnaturalista; direitos de todos os homens, em todas as épocas. Direitos do Homem ou Direitos Naturais.

Nesta perspectiva, observa-se, como exemplo, a visão da escola estóica, que foi fundada, em Chipre, por Zenão de Cítio (335-263 a.C.). Os estóicos acreditavam na existência de uma lei natural, a *jus naturale*, nascida da *lex aeterna*, a lei cósmica da razão. A razão do homem prendia-o à ordem cósmica e colocava tudo sob uma lei moral de validade universal. Segundo a doutrina dos estóicos, os humanos, como tais, deveriam viver de acordo com as leis da natureza, sob o princípio orientador da razão.

- b) Perspectiva Estatal ou Constitucional; direitos de todos os cidadãos, de determinado Estado, em determinado momento histórico (delimitados no espaço e no tempo).

Nesta perspectiva, tem-se que a história política de Roma fornece o primeiro indício da harmonia entre a promoção dos direitos dos cidadãos e a preservação da estabilidade do Estado.

Após a queda do Império Romano, as tradições judaico-cristãs foram aos

poucos influenciando muitas instituições em toda a Europa – entre elas a monarquia e classe governante da Inglaterra. No fim da era feudal, os ingleses foram os primeiros a restringir os direitos do monarca absoluto. Antes que os direitos humanos pudessem ser desfrutados pelo público, seriam necessárias coibições aos monarcas e a organização de assembleias populares que legislassem para o bem comum.

- c) Perspectiva Universalista ou Internacional; direitos reconhecidos na ordem internacional e positivados em tratados internacionais. São direitos de todos os seres humanos, em todas as épocas, em qualquer lugar.

Uma etapa importante da história para o desenvolvimento dos direitos humanos modernos foi a dos direitos naturais e o contrato social. Entre os filósofos proeminentes do século XVII que ajudaram a definir o campo de batalha ideológica entre o Parlamento inglês e seu monarca até 1689 figuram John Locke (1632-1704) e Thomas Hobbes (1588-1679). No continente, Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) influenciou fortemente o pensamento e a ação do final do Iluminismo, e acabou fornecendo suporte intelectual para a Revolução Francesa. Juntos, estes três filósofos exerceram o mais profundo impacto sobre os conceitos europeus de direitos naturais da pessoa e de contrato social que cada cidadão estabeleceu com o Estado.

No século XX, ao final da Segunda Guerra Mundial, com o quadro de atrocidades cometidas por nazistas contra judeus e outras minorias, as greves, o alto índice de desemprego, a explosão da inflação, pode-se constatar a fase da generalização dos direitos humanos.

Neste sentido, tem-se o ensinamento de TRINDADE (1998), que afirma:

O processo de generalização da proteção dos direitos humanos desencadeou-se no plano internacional a partir da adoção em 1948 das Declarações Universal e Americana dos Direitos Humanos. Era preocupação corrente, na época, a restauração do direito internacional em que viesse a ser reconhecida a capacidade

processual dos indivíduos e grupos sociais no plano internacional. Para isto contribuíram de modo decisivo as duras lições legadas pelo holocausto da segunda guerra mundial (TRINDADE, 1998, p. 38).

A *Carta das Nações Unidas* ou *Carta da ONU* assinada em São Francisco, em 26 de junho de 1945 – ratificada pelo Brasil em 21 de setembro de 1945 representou o primeiro instrumento normativo que marca a fase de internacionalização dos Direitos Humanos.

Analisando o processo histórico de cada sociedade, pode-se notar a constante busca e afirmação de direitos que, em resumo, expressam soluções para os freqüentes problemas constitutivos dos direitos humanos. É através da expansão desses direitos, associados a grandes momentos históricos que se verificam as diversas transformações sociais.

Dentro deste contexto pode-se observar a chamada era, onda ou geração de direitos, descrita por diversos autores, que nada mais é que a leitura dos processos-históricos e de juridificação.

Norberto Bobbio (1992), filósofo do direito e historiador do pensamento político, apresenta em sua obra, *A Era dos Direitos*, a classificação da evolução dos direitos humanos.

Bobbio indica como primeira geração, a afirmação dos direitos civis de proteção de propriedade e da vida, que envolve um direito negativo, de proteção contra o poder soberano, o direito a não ser oprimido, expropriado, maltratado.

A segunda geração, relacionada à participação política, de universalização dos direitos à livre organização, expressão e voto, envolve um conjunto de direitos que se afirmam não contra o Estado, mas dentro dele, pois já não se trata de limitar negativamente a ação estatal contra o indivíduo, mas de assegurar a participação dos indivíduos na definição dos destinos da comunidade de cidadãos.

A terceira geração de direitos está ligada ao surgimento do *Welfare State*, às medidas de proteção aos desempregados, aos menores, aos inválidos, e aos mecanismos de universalização do acesso à educação, à saúde e à moradia. Nesse estágio, os direitos são adquiridos por meio do Estado. É uma geração de direitos ligada ao mundo do trabalho, a criação de condições de trabalho e proteção contra o desemprego.

A quarta geração de direitos é associada por Bobbio em particular à ecologia. Tende a expandir-se a outras áreas e inclui uma série de novos sujeitos em que passou a ser subdividido o cidadão (para além do cidadão-trabalhador) e a novos sujeitos que se tornam titulares de direito, o que complica as relações com a questão tradicional que é o indivíduo responsável por seus atos.

Em uma decisão bastante conhecida, o Supremo Tribunal Federal, através de seu relator Ministro Celso de Melo, em Pleno de 30.11.1995, Mandado de Segurança n.22.164, assevera:

(...) o direito a integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social (BOBBIO, 1992, p. 96).

Entretanto essa divisão geracional é alvo de muitas críticas. As críticas surgem em virtude do conceito de indivisibilidade dos direitos humanos.

A classificação geracional dos direitos humanos é caracterizada sob uma ótica simplista. Os direitos humanos civis e políticos são considerados direitos humanos por excelência, e, por isso, merecem mecanismos claramente definidos para a sua realização prática, ao passo, que os direitos humanos econômicos, sociais e culturais seriam realizáveis apenas progressivamente, razão pela qual não mereceriam mecanismos para a sua realização imediata.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembléia Geral da ONU em 1966, consolida, no âmbito internacional, uma série de direitos, entre eles: o direito ao trabalho, à liberdade de associação sindical, à previdência social, à alimentação, à moradia, ao mais elevado nível de saúde física e mental, à educação, à participação na vida cultural e no progresso científico.

Este Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) passa a ser um instrumento com força vinculante, pois vigorava na época, um conflito de ordem ideológica, em que os países ocidentais, alegavam que os direitos econômicos, sociais e culturais demandavam realização progressiva, ao passo que os direitos civis e políticos eram auto-aplicáveis.

O Tratado de Versalhes estabelecia que a progressividade, referia-se à gradação por vários instrumentos internacionais e por textos constitucionais à aplicação dos direitos humanos. Atualmente, a progressividade, apresenta-se como uma característica dos direitos humanos que, conforme a ordem pública internacional possui uma vocação de desenvolvimento progressivo no sentido de uma maior extensão e proteção dos direitos sociais.

Em relação ao princípio da progressividade, destacam-se a irreversibilidade ou o dever de não regressividade, que significa a impossibilidade de redução da proteção já existente, concedida aos direitos humanos nos instrumentos normativos internacionais PIDCP e PIDESC. Estes Pactos Internacionais vinculam os Estados que o ratificaram, excluindo, assim, normas que privem os trabalhadores da fruição dos direitos e garantias já previamente reconhecidos.

Ao reconhecer a prevalência dos direitos humanos em suas relações internacionais, os Estados reconhecem também a existência de limites à soberania estatal. A concepção tradicional de soberania estatal absoluta é

rompida e relativiza-se em benefício da dignidade da pessoa humana.

Os direitos sociais requerem prestações positivas do Estado mediante a elaboração de políticas públicas aptas a promovê-los e garanti-los.

A justiciabilidade e a progressividade em relação a estes direitos classificados como “segunda geração de direitos humanos” somente serão alcançadas quando as carências e deficiências na vigência de um Estado Democrático de Direito possam ser combatidas.

Neste sentido afirma O’Donnell, citado por Araujo (2009):

(...) las carencias en la vigencia del Estado de derecho en America Latina pueden ser sistematizadas en cinco deficiencias fundamentales, a saber:

- a) Fallas en la legislación existente: los cuerpos legales-normativos contendrían instrumentos discriminatorios y perjudiciales para grupos como los indígenas y mujeres.
 - b) Fallas en la aplicación y cumplimiento de la ley.
 - c) Problemas en la relación entre burocracias y los ciudadanos comunes: los aparatos administrativos del Estado operan discriminando e restringiendo el acceso de los grupos más pobres y sus derechos.
 - d) Desigualdad de acceso al Poder Judicial y a procesos justos: a los grupos no privilegiados les faltan medios e informaciones suficientes para garantizar un tratamiento adecuado por el aparato judicial.
 - e) Límites del alcance del Estado legal: en las regiones geográficamente distantes de las grandes ciudades o en las periferias urbanas el monopolio estatal sobre el uso legítimo de la violencia no es observado. En su lugar rigen mecanismos informales y, en muchos casos, ilegales de control social.
- Estas carencias impidieron que los derechos inscriptos en las constituciones puedan ser ejercidos y defendidos efectivamente,

ya que, frente a tales déficits, el Estado deja de ser quien da garantías de la plena vigencia de la ley. A los ciudadanos, por su lado, les faltarían la capacidad formal, en el sentido de portadores de derechos civiles, políticos y sociales legalmente definidos, y material, es decir condiciones socioeconómicas básicas, para hacer valer las leyes que abstractamente los protegen (O'DONNELL, apud KATHYA ARAUJO, 2009, p.208).

3.2. Análise e aplicação de instrumentos jurídicos nacionais e internacionais dos processos migratórios no MERCOSUL

No tocante ao ordenamento jurídico dos países que compõem o Mercosul, verifica-se que as legislações que orientam as políticas nacionais de migração não acompanham a realidade migratória contemporânea.

Por exemplo, em relação à legislação brasileira, o Estatuto do Estrangeiro de 1980, todavia vigente é um instrumento ultrapassado, elaborado na época em que o país enfrentava o regime ditatorial. Tal Estatuto tem como escopo apenas a segurança nacional e não os direitos humanos.

Neste sentido, ao considerar que a regularização migratória é fator imprescindível para a inserção do migrante na sociedade é que os operadores do direito se utilizam de mecanismos jurídicos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, tais como, Convenções, Pactos, Cartas, Convênios, Tratados ou Acordos.

Sob estas considerações, Flávia Piovesan (2011) leciona a respeito do impacto jurídico dos tratados internacionais de direitos humanos no Direito interno brasileiro:

A reprodução de disposições de tratados internacionais de direitos humanos na ordem jurídica brasileira não apenas reflete o fato de o legislador nacional buscar orientação e inspiração nesse instrumental, mas ainda revela a preocupação do legislador em

equacionar o Direito interno, de modo a ajustá-lo, com harmonia e consonância, às obrigações internacionalmente assumidas pelo Estado brasileiro. Nesse caso, os tratados internacionais de direitos humanos estarão a reforçar o valor jurídico de direitos constitucionalmente assegurados, de forma que eventual violação do direito importará em responsabilização não apenas nacional, mas também internacional. Um segundo impacto jurídico decorrente da incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos pelo Direito interno resulta no alargamento do universo de direitos nacionalmente garantidos. Com efeito, os tratados internacionais de direitos humanos reforçam a Carta de direitos prevista constitucionalmente, inovando-a, integrando-a e completando-a com a inclusão de novos direitos (PIOVESAN, 2011, p.151).

Na mesma linha de pensamento, tem-se como princípio norteador na defesa dos migrantes necessitados de proteção, o princípio da dignidade da pessoa humana. Este princípio consagra o dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes e reconhece a todos os indivíduos o direito fundamental à liberdade, à honra, à vida privada, à intimidade, à imagem, à justiça, dentre outros.

A respeito, vale transcrever trechos da obra de Flávia Piovesan (2011):

Sustenta-se que é no princípio da dignidade humana que a ordem jurídica encontra o próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, para a hermenêutica constitucional contemporânea. Consagra-se, assim, a dignidade humana como verdadeiro superprincípio, a orientar tanto o Direito Internacional como o Direito interno. Para Paulo Bonavides, “nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, seja no âmbito internacional, seja no âmbito interno (à luz do Direito Constitucional ocidental), a dignidade da pessoa humana é princípio que unifica e centraliza todo o sistema normativo, assumindo especial prioridade. A dignidade humana

simboliza, desse modo, verdadeiro super-princípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local e global, dotando-lhe de especial racionalidade, unidade e sentido (PIOVESAN, 2011, p.82).

Atualmente, tramita no Congresso Nacional Brasileiro, o Projeto de Lei 5.6555/2009 que dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto de naturalização, as medidas compulsórias, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências.

Este Projeto de Lei foi apresentado sob a justificativa do esforço para que o Brasil possa adequar-se à realidade migratória contemporânea, buscando o desenvolvimento econômico, social e cultural do país. A nova lei traz em seu bojo, a extensão dos direitos e garantias fundamentais dispensados aos nacionais aos estrangeiros independentemente de sua situação migratória.

Entretanto, a pergunta que se faz é por que há tanta morosidade em votar esta Lei? Diante desta realidade jurídica brasileira em relação à migração, devem-se utilizar os seguintes argumentos para a defesa do migrante manifestamente mais fraco (vítima de violações):

Os migrantes devem ser respeitados em virtude de sua dignidade enquanto pessoas, muito além do regime vigente ou do lugar onde residem. Seus direitos não derivam do fato de pertencerem a um Estado ou Nação, mas de sua condição de pessoa cuja dignidade não pode sofrer variações ao mudar de um País para outro. (BICUDO, 2002, p. 64)

A *Constituição Federal Brasileira*, em vigor, norteia-se por princípios e valores fundamentados no respeito à dignidade humana, à cidadania e à prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais. Assinala expressamente, que tem entre seus fundamentos primeiros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana e que constituem objetivos igualmente fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como promover o bem de

todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e quaisquer outras formas de discriminação.

O artigo 5º da Constituição Federal preconiza: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)” (BRASIL, 2011, p. 07).

Assegura dessa forma, caráter hegemônico ao conceito de que os estrangeiros residentes no país estão em condição jurídica paritária a dos brasileiros no que concerne à aquisição e gozo de direitos civis.

O Brasil é signatário da *Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)*. A Declaração afirma que:

(...) o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo (...) e que os Estados-membros se comprometem a promover em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais (ONU, 1948).

Destaca o *artigo 13* da referida Declaração, que assegura a todo indivíduo, o direito de deixar qualquer país, inclusive o seu e de retornar a este quando quiser, toda pessoa tem liberdade de circulação. O *artigo 15* assegura a toda pessoa, o direito a uma nacionalidade e de não ser privado arbitrariamente de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Também o *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)*. Este Pacto leva em consideração os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana, e dos seus direitos iguais e inalienáveis e em conformidade com a Declaração dos Direitos Humanos, promove a proteção dos direitos civis e políticos em consonância com o novo paradigma dos Direitos Humanos. Dentre os

direitos positivados destaca-se o *artigo 12*, sobre o direito da pessoa humana de locomover-se livremente.

Outro mecanismo jurídico internacional importante a ser utilizado na proteção dos direitos do migrante, como sujeito de direito internacional é a *Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)*, também conhecida como *Pacto de San José da Costa Rica*. Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

Seguindo o novo paradigma dos direitos humanos, o *Pacto de San José da Costa Rica (1992)* refere que

(...) os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão porque justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos [grifo nosso] (CADH, ONU, 1992)

Em relação à legislação argentina, tem-se que em 1981, período de ditadura militar, o governo sancionou a Lei sobre Migrações (Lei 22439), derogando a Lei denominada Avellaneda, que incentivava a imigração europeia associada ao processo colonizador objetivando acelerar o crescimento populacional. Este novo mecanismo jurídico tem como escopo apenas a doutrina de segurança nacional, observando o fenômeno migratório sob a óptica exclusivamente militar.

Porém, diferentemente do Brasil, em março de 2003 o Congresso Nacional Argentino derogou a Lei sancionada pelos militares em 1981 e promulgou a Lei nº 25.871, que dispõe sobre uma nova política demográfica nacional, promovendo a integração sócio laboral dos migrantes e mantendo a tradição humanitária da Argentina, com relação aos migrantes e suas famílias.

No tocante ao histórico das reformas atuais na legislação argentina, vale transcrever, conforme Novick (2010),

Fue el proyectador ac unificado consensuado en diciembre de 1999 en la Comisión de Población y Recursos Humanos de la Cámara de Diputados, la base que tuvo en cuenta el Diputado Giustiniani al redactar su proyecto, presentado en el Congreso em diciembre del 2001 y nuevamente em marzo de 2003. Luego de diferentes avatares, como ya no daban los tiempos para obtener los dictámenes de todas las comisiones y los plazos legislativos se acortaban, se acordó el tratamiento del proyecto sobre tablas en la última sesión ordinaria del año 2003. Allí todos los diputados la votaron sin objeciones. Pocos días después – en diciembre – fue aprobada en la Cámara de Senadores, bajo el número 25.871 (NOVICK, 2010: 34).

O direito a migrar foi um dos mais importantes avanços trazidos por esta nova legislação. O *artigo 4º* assim dispõe, conforme a autora supracitada: *“El derecho a la migración es esencial e inalienable de la persona y la República Argentina lo garantiza sobre la base de los principios de igualdad y universalidad”* (NOVICK, 2010, p. 35). Além de reconhecer e introduzir no direito interno o estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, este artigo também estabeleceu a obrigação do Estado em garantir esse direito.

Por outro lado, apesar das recentes reformas na legislação migratória, estudos mostram que os migrantes na Argentina ainda são discriminados e explorados.

Com a chegada do *Frente Amplio* (aliança de partidos de esquerda) ao governo do Uruguai, em 2005, deu-se uma maior atenção ao fenômeno das migrações internacionais. A recente sanção parlamentar da Lei de Migração Nº 18.250 (27 de dezembro de 2007) é o resultado mais concreto do tratamento dispensado aos migrantes, de qualquer nacionalidade, como sujeitos de direitos inalienáveis para além de sua condição legal.

Durante o período deste governo a nova Lei de Migração Nº 18250 entrou em vigor (janeiro de 2008). Este novo mecanismo jurídico contempla em seu bojo

princípios e aspectos práticos relativos à migração e ao reconhecimento das várias facetas da mobilidade internacional que atravessa o país. Apresenta a criação da Junta Nacional de Migração (*Junta Nacional de Migración*), órgão novo auxiliar do Poder Executivo e coordenador das futuras políticas migratórias, assim como o Conselho Consultivo Auxiliar de Migração (*Consejo Consultivo Asesor de Migración*) com possível participação das organizações de migrantes e direitos humanos. Na data de 24 de agosto de 2009 foi aprovado o decreto que regulamentou os artigos da Lei de Migração que estavam pendentes convocando desta forma, o novo órgão coordenador das migrações a desenvolver seu trabalho.

Em relação à política migratória no Paraguai, observa-se o processo de imigração de brasileiros como maior fluxo migratório da história do país. A partir dos anos 60, os brasileiros começaram a ocupar e integrar os territórios fronteiriços e desenvolviam o monocultivo como atividade principal, mas rapidamente surgiram outras atividades, tais como, comércio e construção civil.

Essa imigração começou na época de Stroessner, passou pelo período de redemocratização e se mantém até os dias de hoje. Essa imigração tem sido motivo de importantes tensões, tanto na sociedade paraguaia, como na sociedade brasileira.

A imigração brasileira no Paraguai gerou na sociedade de destino, debates polêmicos em relação aos transtornos sociais, tais como, segregação rural, êxodo rural, perda de referências culturais guaranis, modelo agro-exportador dependente do mercado internacional e do Brasil, de tal maneira, que se difundiu uma visão negativa da imigração brasileira.

O nome dado a essas pessoas que residem na região fronteiriça é “brasiguaios”, termo adotado em ambos os lados da fronteira e que deixa indefinido e impreciso sua origem nacional.

Atualmente, a política migratória do Presidente Lugo tem demonstrado apoio aos migrantes, tratando-os como sujeito de direitos e não apenas como fator de aproveitamento para o desenvolvimento econômico do país como eram tratados por governos anteriores.

Todavia, em que pese esse esforço do governo atual, as legislações mais recentes sobre migração enfatizam apenas o fator econômico, promovendo, por exemplo, a entrada de estrangeiros para criação de empresas e para a colonização de terras agrícolas (Ley N° 978/96, Ministerio del Interior, 2006) ou por outro lado, enfatizam apenas a questão de segurança nacional (Ley N° 2.532/05 – Zona de Seguridad Fronteriza).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta monografia, procedeu-se a uma abordagem sobre os principais aspectos que fundamentam os processos migratórios em escala global, pela análise de autores que são referência no debate atual sobre esse tema, tais como Manoel Castells, Zigmunt Bauman e Saskia Sassen.

Nessas análises, destacam-se a dinâmica do capitalismo informacional em escala global, as conseqüências humanas do processo de globalização, com impactos sobre as escalas do tempo e espaço, bem como os efeitos dessa globalização sobre os territórios e Estados nacionais e subnacionais, contribuindo assim para moldar os atuais processos migratórios.

Percebeu-se que na origem das causas dos processos migratórios, manifesta-se um conjunto de condições estruturais, mais complexas do que simplesmente aquelas apontadas por demógrafos e economistas, pela teoria da “repulsão e atração”, isto é, que a repulsão ocorre pela pobreza e desemprego e os fatores de atração pela possibilidade de emprego e melhores salários.

Para ir além dessa explicação, Saskia Sassen apresenta três tipos de condições sociais na base das motivações migratórias: o primeiro deles tem a ver com as formas de conexões criadas pela internacionalização econômica, através das formas coloniais antigas e formas neocoloniais mais recentes; o segundo tipo envolve o recrutamento direto de trabalhadores imigrantes por empregadores, por governos em nome dos empregadores ou pela rede de imigrantes; o terceiro tipo se relaciona com a exportação e tráfico organizados, cada vez mais ilegais, de homens, mulheres e crianças.

Mereceu destaque também nesta monografia, a situação atual e os desafios dos processos migratórios no MERCOSUL e as carências existentes nas legislações nacionais frente ao arcabouço jurídico internacional sobre a matéria.

Embora o percentual de migrações latino-americanas seja da ordem de 3% do total de 86 milhões de migrantes circulando pelos diversos continentes, segundo a OIT, a migração intra-regional continua bastante significativa na América do Sul, caracterizada por intensas migrações fronteiriças e limítrofes, com controles bastante rígidos e também algo invisíveis para o registro das estatísticas oficiais.

Registram-se inúmeras denúncias de violação de direitos humanos de brasileiros que estão em países do MERCOSUL e de cidadãos dos países do MERCOSUL que estão no Brasil; trabalhadores migrantes sofrem da exploração pela sua condição precária de cidadania e pela ausência de aplicação das normas que pautam o direito internacional e os direitos fundamentais humanos.

Por sua vez, os aspectos culturais dos povos indígenas que residem e transitam pelo MERCOSUL merece especial destaque a fim de manter suas manifestações e identidades vivas. A crescente diminuição dos seus territórios, oriunda de mecanismos ilegais de invasões de terras parece não encontrar abrigo na legislação dos Estados Nacionais, embora o Artigo 36 da Convenção 169 se pronuncie sistematicamente em favor das garantias desses territórios por parte das culturas autóctones.

Após minuciosa abordagem sobre os fundamentos dos Direitos Humanos, percebeu-se a importância do processo de generalização da sua proteção que se desencadeou no plano internacional a partir da adoção em 1948 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Contudo, a monografia destacou também que ocorrem carências e deficiências na vigência de um Estado Democrático de Direito, por razões pertinentes às falhas da legislação vigente; falhas na aplicação e cumprimento da lei; problemas na relação entre burocracia e cidadãos comuns; desigualdade no acesso ao Poder Judiciário.

Um dos questionamentos apresentados na Introdução desta monografia, que a norteou desde o início foi se há conflitos entre a legislação internacional sobre direitos migratórios e a legislação dos Estados-Nação, para sua efetiva aplicação. A conclusão alcançada é de que, pelo menos no caso do Brasil, um dos obstáculos a serem superados é justamente o caso do Estatuto do Estrangeiro que data de 1980, instrumento ainda do regime autoritário que protegia mais a ideologia da segurança nacional do que as reais necessidades humanas dos migrantes.

Para superar este obstáculo, tramita atualmente no Congresso Nacional Brasileiro, o Projeto de lei 5.6555/2009, a fim de que o Brasil possa adaptar-se à realidade migratória contemporânea, embora a morosidade em transformar este projeto de lei em medidas concretas, seja uma maneira de demonstrar que há muitas concepções e interesses diferentes que impedem um desfecho rápido e simples para essa questão.

A grande pergunta que se pode fazer em relação a uma legislação comum aos Estados e sociedades do MERCOSUL, e adequada aos tempos atuais, é se essa legislação é ou pode ser capaz de assegurar a ampliação dos Direitos Humanos para todos os cidadãos que habitam e circulam entre os países considerados parceiros ou membros efetivos. Sabe-se que a tensão que existe entre a norma e a realidade é um fato, mas que poderá ser atenuada se houver vontade política coletiva de fazer com que o cumprimento de uma agenda democrática dependa de um pacto político entre todos interessados em resolver a questão.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Kathya. ¿ **Se acata pero no se cumple? Estudios sobre las normas en América Latina.** Santiago: LOM Ediciones, 2009.

BAUMAN, Zigmunt. **A GLOBALIZAÇÃO – As conseqüências humanas.** RJ: Jorge Zahar editor, 1999.

_____. **Identidade.** Entrevista a Benedetto Vecchi. RJ: Jorge Zahar Editor, 2005.

BICUDO, Hélio. Migração e Políticas Públicas. Org: FAIAL, E.; SHIMANO, M.L.; MILESI, R. **Migrantes cidadãos.** São Paulo: Edições Loyola, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1992.

BRAND, Antonio. A Construção de Políticas Públicas Regionais: MERCOSUL e os índios Guarani. In: **Mercosul e as Migrações.** Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2008, 140-144 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** São Paulo: Editora Saraiva, 10^a ed., 2011.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede.** A era da informação: economia, sociedade e cultura. São Paulo: Paz e Terra, v. 1,1999.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS – PACTO DE SAN JOSE DE COSTA RICA (CIADH, 1978)

HANSEN, Carol, R.. Uma história da Teoria dos Direitos Humanos. Org: POOLE, H.; DEVINE, C.; RAE HANSEN, C.; WILDE, R.. Trad. LARSSON, F. **Direitos Humanos: Referências Essenciais,** São Paulo: EDUSP, 2007, 13-82 p.

LARAIA, Roque. A Construção de Políticas Públicas Regionais: MERCOSUL e os índios Guarani, cap.V, in: **Mercosul e as Migrações**. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2008, 145 p.

MILESI, Ir. Rosita e MARINUCCI, Roberto – Migrações Contemporâneas: Panorama, Desafios e Prioridades, cap. IV, in: **Mercosul e as Migrações**: Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2008.

NOVICK, Susana – Políticas migratorias en la Argentina: experiencias del pasado, reformas actuales y expectativas futuras, in: **Estado actual y perspectivas de las políticas migratórias en el MERCOSUR**: Montevideo: FLACSO Uruguay, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Adotada e Aprovada em Assembléia Geral da ONU no dia 10 de dezembro de 1947. Disponível em: [http:// www.dhnet.org.br](http://www.dhnet.org.br) Acesso em 28 maio 2011.

_____. Assembléia Geral. Resolução 2200 A de dezembro de 1966. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos - PIDCP**.(International Covenant on Civil and Political Rights). Disponível no site [http:// www.ohchr.org/english/law/ccpr.htm](http://www.ohchr.org/english/law/ccpr.htm). Acesso em 28 maio 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT.
www.ilo.org/public/english/standards/reim/ilc/ilc92/pdf/rep-vi.pdf Acesso em 05 junho 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 12^a.ed., 2011.

SASSEN, Saskia. **Sociologia da Globalização**. Porto Alegre: Artmed, 2010

SOUCHAUD, Sylvain – Aspectos políticos de la inmigración y emigración internacionales en Paraguay al principio del siglo XXI, in: **Estado actual y perspectivas de las políticas migratorias en el MERCOSUR**: Montevideo: FLACSO Uruguay, 2010.

TAKS, Javier – Antecedentes y desafíos de las políticas de migración en Uruguay, in: **Estado actual y perspectivas de las políticas migratorias en el MERCOSUR**: Montevideo: FLACSO Uruguay, 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.